



PROJETO DE LEI

Altera os artigos Art. 2, Art. 9º § 1º, § 2º e § 5º e Art. 10 e da Lei Estadual nº 17.942 de 12 de maio de 2020, alterando parâmetros do Programa.

seguinte redação:

Art. 1º Altera o inciso II do artigo 2º da Lei nº 17.942, com a

"Art. 2º

I –

II – proponente:

a) a pessoa física residente no Estado, há no mínimo 3 (três) ano, com atuação cultural comprovada, há no mínimo 5 anos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de Projetos Culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei com, no mínimo, 3 (três) ano de existência legal, funcionamento ininterrupto com atividades públicas frequentes, efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovada e cujos dirigentes ou sócios comprovem atuação cultural ininterrupta há no mínimo 5 anos."

seguinte redação:

Art. 2º Altera o § 5º do artigo 9º, da Lei nº 17.942, com a

"Art.9º -

§ 1º Apresentado à Fundação Catarinense de Cultura, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura no tocante ao mérito e relevância cultural do proponente ou artista/grupo principal envolvido no projeto, no prazo de até 60 (sessenta dias) e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º *A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da Administração*

Estadual e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos ou pareceristas das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei, em quantidade necessária para que as avaliações dos projetos submetidos sejam dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de reprovação do projeto submetido, a comissão técnica deverá informar ao proponente o prazo de até 10 (dez) dias úteis para ingresso de recurso gratuito. Após o ingresso do recurso, a comissão técnica terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para emissão do parecer de resposta ao recurso.

.....

§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no total, divididos em até 6 (seis) projetos para Pessoa Jurídica e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no total, divididos em até 3 (três) projetos para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir."

redação:

Art. 3º Altera o artigo 10º da Lei nº 17.942, com a seguinte

"Art. 10. A submissão de projeto como pessoa física não impedirá a submissão de projetos por pessoa jurídica em que o proponente pessoa física configure como sócio ou dirigente. Considera-se como proponentes diferentes a pessoa física e a jurídica, mesmo que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial."

redação:

Art. 4º Altera o artigo 20º da Lei nº 17.942, com a seguinte

"Art. 20 . Compete à Fundação Catarinense de Cultura assegurar a transparência dos projetos aprovados com fornecimento, em sistema de acesso público para todos os agentes culturais e órgãos fiscalizadores, dos dados dos proponentes, dados do projeto aprovado, dados dos incentivadores, saldo captado e saldo a captar em cada projeto em tempo real e fornecedores contratados e pagos com o incentivo de cada projeto cultural beneficiado por esta Lei."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover o aperfeiçoamento da legislação vigente, ajustando dispositivos que regulam a implementação de políticas públicas na área cultural.

As alterações propostas buscam garantir maior clareza, eficiência e segurança jurídica na aplicação da norma, além de ampliar a transparência e a participação dos agentes envolvidos. Cabe ressaltar que a proposta não cria despesas ao erário, somente altera critérios objetivos para acesso ao programa.

As alterações propostas referentes a prazos para avaliação de projetos é decorrente da constante reclamação do setor cultural pela morosidade. O longo período de avaliação prejudica o setor cultural e, por consequência, o setor turístico e econômico do estado. A ausência de prazos definidos em lei é prejudicial ao bom desempenho programa

Trata-se de iniciativa que visa contribuir para o fortalecimento das ações previstas em lei, assegurando a adequada execução de seus objetivos e a melhoria contínua dos mecanismos de incentivo.

Certo da compreensão de todos, solicito apoio aos pares para a tramitação de presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 30/09/2025, às 14:09.
